



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002033-58.2022.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante DANIELA FERNANDES, é apelado MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.415

Apelação nº 1002033-58.2022.8.26.0653

Apelante: Daniela Fernandes

Apelados: Município de Vargem Grande do Sul

Origem: Foro de Vargem Grande do Sul – 1ª Vara

MM. Juiz: Marina Silos de Araujo

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL. Ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município julgada procedente. Insurgência da parte ré. Descabimento.

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pretendida que não era necessária e tampouco útil ao desfecho da causa. Autora que não controverte o caráter público da área objeto da ação, buscando a produção de provas para comprovar que foi apenas pelos seus atos que se garantiu o cumprimento da função social do imóvel. Tese irrelevante ao desfecho da reintegração de posse. Precedentes.

MÉRITO. Propriedade do bem que é incontroversa. Ausência de questionamento quanto ao seu caráter público. Relativamente ao bem público, a posse é inerente ao domínio (= posse jurídica), não se exigindo prova de atos de exteriorização. Esbulho caracterizado. Reconhecimento do direito à reintegração. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Daniela Fernandes* contra a r. sentença de fls. 128/133 que, em sede de ação de reintegração de posse ajuizada pelo *Município de Vargem Grande do Sul*, julgou procedente o pedido para determinar a imediata reintegração de posse da área indicada na inicial e à demolição da construção existente. Honorários fixados em R\$1.500,00.

Em suas razões recursais (fls. 138/149), assevera a ré (i) nunca houve turbação ou intenção de apossamento de sua parte, mas apenas tentativa de fazer com que o Poder Público cumpra sua obrigação de garantir a função social da propriedade; (ii) a área indicada

na inicial foi abandonada pelo Município, colocando em risco a vida;
(iii) a dilação probatória era imprescindível em concreto, para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões a fls. 157/165, pela manutenção da sentença.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

De início, nota-se que em suas razões recursais a ré **não impugna a tese de ser público o imóvel**, discutindo tão somente suposta violação à função social deste e a imprescindibilidade de se realizar dilação probatória para fins de garantia do contraditório e da ampla defesa, notadamente, com o fito de comprovar que a ocupação da área era necessária para *“a proteção de seus direitos fundamentais dando e criando condições que tornaram a área socialmente relevante, cumpridora de sua função social, eliminando os riscos à saúde e à segurança da requerida, de sua família e dos demais moradores do bairro”*.

Logo, à míngua de impugnação específica, torna-se despicienda a análise da matéria fática quanto à titularidade pública do imóvel, devendo a análise recursal ser cingida ao que foi efetivamente impugnado em sede de apelação, por força do princípio da dialeticidade recursal.

Pois bem.

Afasto a tese de cerceamento de defesa por negativa ao pedido de produção de provas.

O Magistrado, como destinatário da prova, é competente para averiguar eventuais pontos controvertidos, deferir a produção de provas necessárias para o deslinde justo e adequado (art. 370 do CPC), ou determinar o julgamento antecipado quando entender que os fatos já estão suficientemente comprovados. E, *in casu*, a prova pretendida pela ré não afastaria o argumento central para a reintegração de posse, qual seja, **a dominialidade pública do imóvel** – afinal, como bem delimitado nas razões recursais, a intenção da prova seria tão somente demonstrar que a ré auxiliou no cumprimento da função social do imóvel.

Logo, em concreto, a prova pretendida em nada auxiliaria no deslinde da causa, pois, independentemente do que fora feito pela ré, isso não desnatura a natureza pública da área invadida. Consequentemente, o indeferimento de seu pedido era de rigor.

Assim entende esta E. Corte:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Area remanescente do Reservatório Billings – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Questões relevantes para o deslinde da causa estão devidamente amparadas pelos documentos constantes nos autos – Questão acertadamente dirimida pelo juízo "a quo", uma vez que o embate compreende a reintegração de imóvel que, embora pertença à sociedade de economia mista (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia), tem natureza de bem público, porquanto afetado à prestação de serviço público (geração e fornecimento de energia elétrica) – Quanto ao mérito, ocupação irregular que não gera direitos possessórios – Bem público – Ausente direito à indenização por benfeitorias – Sentença que reconheceu a procedência da demanda mantida – Recurso de apelação não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1043848-36.2015.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Apelação Cível. Reintegração de posse. Servidão administrativa de passagem. Torres de transmissão de energia elétrica. Ocupação irregular de imóvel. Sentença de procedência que determinou a reintegração da autora na posse do imóvel. Insurgência dos requeridos. Não acolhimento. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de dilação probatória, vez que não há dúvida quanto à delimitação da área litigiosa. Interesse processual da CTEEP configurado. Área de risco iminente à integridade física dos ocupantes do imóvel, por se tratar de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica. Irrelevante a alegação de que a construção erigida já existia quando adquirido o imóvel, uma vez que ao tempo da edificação a área já se encontrava sob o domínio público. Constatada a ocupação indevida de bem público, inarredável a procedência do pedido de reintegração de posse. Manutenção da ordem de demolição das edificações irregulares. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005643-94.2023.8.26.0363; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Concessionária de transporte ferroviário que busca a reintegração de posse de área ocupada irregularmente na divisa da linha ferroviária - Sentença de procedência decretada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Competência - Posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para o julgamento de ação envolvendo esbulho possessório de terras da União, sob a concessão de malha ferroviária, é da Justiça Estadual - Cerceamento de defesa não caracterizado - Desnecessidade de prova pericial - Documentos carreados aos autos que comprovam que o imóvel se encontra em faixa de domínio - Local sujeito a acidentes e risco aos ocupantes - Precedentes deste e. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0005256-02.2023.8.26.0071; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Também não lhe assiste razão no mérito.

O imóvel objeto da lide é de propriedade do Município, tratando-se, pois, de bem público, o qual, nos termos do art. 183, § 3º, da CF e artigos 100 e 102, ambos do Código Civil, é inalienável e não está sujeito a usucapião. Assim, não há falar em posse do bem público pela parte apelante, mas apenas mera detenção.

Sobre o tema, dispõe a súmula 619, do C. STJ: “*A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.*”.

Por oportuno, transcrevo o seguinte esclarecimento feito pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da não configuração de posse de particulares na hipótese de invasão de área pública:

O poder do particular sobre terras públicas, posto quase desvele como proteção possessória, não é posse. É detenção. Falta-lhe, portanto, para que se exalte à categoria de posse, o elemento – na conhecida fórmula de Ihering. Não lhe falecem, é certo, só elementos do 'corpus' e da 'affectio tenendi'. Mas, desprovido daquele sentimento negativo, a relação deflagra mera detenção... Os bens do comércio, os imprescritíveis, não podem sem possuídos. A relação possessória, no caso, degrada-se à detenção e não origina interditos ou usucapião. (STF, RF nº 143/102, Rel. Min. Orozimbo Nonato; g.n.).

Ademais, relativamente aos bens de propriedade dos entes políticos, a posse é inerente ao domínio público, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de posse, despiciendas maiores elucubrações sobre sua existência ou anterioridade. Tampouco é relevante a comprovação do que foi feito pelo particular na área esbulhada ou se estava ou não atendendo à sua função social.

Nesse sentido (grifos não originais):

PROCESSUAL CIVIL. ESBULHO DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. INALIENABILIDADE E

IMPRESCRITIBILIDADE. ESTRADA. ART. 99, I, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE DESAFETAÇÃO.

(...)

3. Quanto ao bem público, a posse é inerente ao domínio (= posse jurídica), não se exigindo prova do Estado. Despropositado pretender o particular julgar, unilateralmente, a utilidade prática da destinação de imóvel ao domínio público para, em seguida, dele se apropriar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.

(...)

Tratando-se de via pública (regime idêntico ao de outros bens de uso comum do povo ou de uso especial), qualquer ato de disposição do Estado depende de prévia, formal, regular e legítima desafetação. À luz do art. 99, I, do Código Civil, o fato de bens públicos, tais como "estradas, ruas e praças", há meses, anos ou décadas contarem com pouco ou nenhum tráfego local não confere a ninguém direito de deles se assenhorear, mesmo que se aleguem - como habitualmente se faz para camuflar, escusar e legitimar a privatização contra legem - razões sanitárias, de segurança privada, proteção do meio ambiente, etc.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.768.554/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 8/9/2020)

OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO - Ação de Reintegração de Posse - Limpeza da área invadida pelo réu - Alegação de insuficiência do terreno para prolongamento da via pública - Irrelevância - Comprovação da propriedade do imóvel - Prefeitura do Município de São José do Rio Preto - Ausência de exercício da posse por parte da Municipalidade - Irrelevância - A ocupação de bem público é mera detenção e não gera direitos de posse tampouco de retenção (Apelação Cível nº 383.618.5/3-00, Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 27/08/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE JURÍDICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ÁREA PÚBLICA PERTENCENTE A MUNICÍPIO. ESBULHO CARACTERIZADO. Inarredável o direito possessório do Município sobre a área ocupada, ante a natureza pública do bem, a qual lhe confere a chamada posse jurídica, que dispensa maiores indagações sobre sua existência e anterioridade. Esbulho também caracterizado, até porque o

particular somente poder exercer, legitimamente, posse exclusiva sobre bem público mediante autorização, concessão ou permissão da Administração Pública, hipóteses não verificadas no caso. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS OU ACESSÕES. INDEFERIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO COM A NATUREZA PÚBLICA DO BEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066537945, Décima Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Desembargador Pedro Celso Dal Pra, j. em 26/11/2015).

*APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. CONTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. POSSE PRESUMIDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. I - **Tratando-se de imóvel de propriedade do Estado, a posse que advém do próprio domínio é presumida e o princípio da função social da propriedade invocado pelo particular não pode dar guarida a ocupação que caracteriza mera detenção.** II - Caracterizado o esbulho ante a resistência em restituir o imóvel após notificação, a ação possessória tem êxito. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível nº 70041682139, Relator Desembargador Liege Puricelli Pires, j. 24/11/2011).*

Agravo de Instrumento. Civil. Processual Civil. Ação de Reintegração de Posse. Patrimônio Público. Requisitos da Posse. Artigo 927 do CPC. Desnecessidade. Posse Estatal. Derivada diretamente da lei. Posse presumida. Recurso conhecido e provido. I - As Ações possessórias promovidas pelos entes públicos são desprovidas dos requisitos específicos do art. 927 do CPC. II - A proteção possessória sobre bens públicos assume caráter nitidamente publicista dos Princípios Gerais do Direito Público e da Teoria Geral do Direito Constitucional. III - Possibilidade de deferimento de liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou do esbulho. IV - Recurso conhecido e provido. (AI nº 1822007-MA, Relatora Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte, j. 25/06/2007).

Nessa ordem de ideias, são irrelevantes para o desate da causa o fato de a construção feita ser ou não antiga, para o fim de caracterizar suposta situação consolidada; ou o fato de a municipalidade

nunca ter exercido a posse; ou a possibilidade de a municipalidade ter deixado de exercer a posse que um dia possuiu; o fato de a ré estar, eventualmente, há longo período ocupando o imóvel, ou mesmo a destinação que fora dada. O que se está discutindo é a ocorrência de esbulho, indubitavelmente caracterizado, e tendo este recaído sobre bem público, a solução a ser adotada não admite temperamentos.

Com efeito, por configurar ato de detenção, a ocupação exercida pela demandada não pode contar com qualquer proteção possessória. E tal óbice ainda mais se revela por se voltar sua pretensão a bem público, relativamente ao qual, a relação possessória não tem por efeito gerar usucapião e proteção por interditos.

Os artigos 183 e 191 da Constituição Federal de 1988 e o art. 102 do Código Civil vedam qualquer tipo de usucapião de bens públicos:

CF, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CF, Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CC, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

A questão é objeto de orientação sumulada (Súmula 340 do E. Supremo Tribunal Federal): *Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser*

adquiridos por usucapião.

No mesmo diapasão, são precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ocupação de bem público – Município de Riolândia - Expropriação de área declarada de utilidade pública para a formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha - Invasão de área pública – Esbulho caracterizado - Ocupação de bem público que não caracteriza posse, mas mera detenção – Bens públicos insuscetíveis de afetação particular, dada a sua destinação pública, não podendo ser objeto de usucapião, penhora ou alienação – Bens públicos que estão fora do comércio de direito privado, não estando sujeitos à posse ou a direitos a ela inerentes, inclusive o direito de retenção pelo ressarcimento de benfeitorias realizadas pelos ocupantes – Ocupação meramente precária, sem garantia de permanência – Precedentes jurisprudenciais – Ação procedente - Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0004444-67.2011.8.26.0430; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA – Demolição determinada - Bem público que não induz posse a favor do particular, que sobre ele exerce mera detenção - Irrelevância de boa-fé - Utilização de critérios de proporcionalidade e ponderação, na colisão entre direitos fundamentais – Indevida indenização por quaisquer danos - Natureza de construção irregular em área pública, o que não configura posse, nem autoriza benfeitorias, por mera inércia do Poder Público – Dano material indevido - Dano extrapatrimonial que não se configurou, vez que a conduta da Municipalidade não apresenta nexo de causalidade a ensejar o resultado danoso vivenciado pelo autor, que, por si, edificou em área pública, sem autorização, restando sujeito, portanto, aos riscos inerentes a tal ato - Sentença de improcedência mantida - Precedentes – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 1007824-78.2015.8.26.0127; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 15/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL – ATO ADMINISTRATIVO – Construção de imóvel sem prévio alvará – Ilegalidade – Demolição da construção – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação 1009716-90.2013.8.26.0127; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data de Registro: 14/04/2016).

Assim, mostrou-se acertada a sentença ao determinar a reintegração de posse e a demolição da benfeitoria existente – que não poderia subsistir na área pública, sob pena de legitimação do esbulho realizado -, sendo de rigor o desprovemento do recurso.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.800,00.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora